



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: gov_adm@yahoo.com.br

LEI Nº 320/2009.
De 17 de junho de 2009.

“ ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município de Juquiá, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será substanciada pela outorga de “Alvará de Licença de Táxi”, nas condições estabelecidas por Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A permissão que sempre será a título precário, somente será concedida ao proprietário de veículo que possua carteira nacional de habilitação, sendo vedada à concessão de mais de uma permissão a um mesmo interessado.

Parágrafo Único- Quando o veículo for de propriedade de mais de um proprietário em comum, o “Alvará de Táxi” será expedido somente em nome de um dos interessados, cumprida as exigências previstas no artigo 3º.

§ 1º- A Administração Pública só poderá conceder a permissão em caso de vacância, ou para se adequar à limitação estabelecida no artigo 6º, nos seguintes termos:

- a) no caso de sucessão que se refere o artigo 11;
- b) em vacância, onde terão prioridade os taxistas que já possuam pontos, e que queiram mudar de local, devendo os critérios serem regulamentados em decreto posterior;
- c) Respeitado as alíneas “a” e “b”, será concedido permissão aos que tiverem protocolados requerimentos na Administração, utilizando a data e hora de protocolo como ordem, bem como, preenchendo os requisitos do art. 3º.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: gov_adm@yahoo.com.br

Art. 3º- Para obtenção do “ Alvará de Táxi”, o interessado deverá juntar ao seu pedido, por fotocópia autenticada, os seguintes documentos:

- a) certidão de propriedade ou registro do veículo;
- b) carteira nacional de habilitação categoria;
- c) atestado de antecedentes expedido pela repartição policial;
- d) comprovante de residência;
- e) certidão negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor Cível e Criminal da Comarca de Juquiá;
- f) certidão negativa de ônus municipal;
- g) título de eleitor quite com a Justiça Eleitoral;
- h) inscrição ou matrícula no I.N.S.S.;
- i) a certidão negativa de ônus municipal terá vigência a partir da concessão de Alvará ou sua renovação com validade de um ano.

Art. 4º- Não será permitido o uso de condução do veículo, quando em serviço por outra pessoa que não seja o permissionário do “ Alvará de Táxi”.

Art. 5º- Expedido o “Alvará de Táxi”, o interessado somente poderá dar início às atividades depois de dotar o veículo dos acessórios e dispositivos exigidos pela Legislação e Resolução e do Conselho Nacional de Trânsito ou das autoridades de trânsito e de proceder à vistoria do veículo.

Art. 6º- Fica fixada a proporção de 02 (dois) veículos/táxi para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município de Juquiá, sempre tendo como fonte da quantidade de habitantes o IBGE, respeitado os já existentes.

Art. 7º- Os pontos de estacionamentos serão distribuídos ou redistribuídos de acordo com as necessidades dos locais onde estão situados.

Parágrafo Único- Com prévia consulta ao Setor Municipal de Trânsito ou órgão competente.

Art. 8º- Os pontos de estacionamento de táxis serão criados com especificações da categoria, localização e número de ordem, bem como, quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 9º- Os pontos de estacionamento de táxis terá somente uma categoria:

- a) privativo;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: gov_adm@yahoo.com.br

§ 1º- Os pontos privativos são destinados, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para eles designados no respectivo “Alvará”.

§ 2º- Os permissionários, deverão efetivamente exercerem a atividades de táxi, sendo que, aqueles que deixarem de exercer a atividade, sendo comprovado pela Prefeitura, terá seu alvará cassado.

Art. 10- Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, mediante seu ato, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada a sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados para nele estacionar, ouvido o Setor Municipal de Trânsito, e com a expressa anuência do coordenador e o auxiliar.

Art. 11- O “Alvará de Táxi” é pessoal, e não será permitida sua transferência, salvo sucessão para os familiares até segundo grau, inclusive o cônjuge e, em caso de falecimento.

Art. 12- No caso de falecimento do permissionário a sucessão será dada em favor de seu herdeiro legal.

§ 1º- O processo de sucessão que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer dentro de 06 (seis) meses do falecimento do permissionário, sob pena de cancelamento do “Alvará”.

§ 2º- O herdeiro deverá atender o disposto no artigo 3º.

Art. 13- O permissionário deverá comunicar a Prefeitura Municipal todo afastamento superior a 30 (trinta) dias e inferior a 90 (noventa) dias. Caso não o faça, terá o seu “Alvará” cassado, não podendo ser concedido outro senão após 05 (cinco) anos.

Art. 14- O permissionário poderá solicitar através de requerimento, afastamento, por um período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1º- A autorização de afastamento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos permissionários do ponto, devendo a Prefeitura indeferir pedido de afastamento que se enquadre nessa situação.

§ 2º- Não poderá ocorrer afastamento por período superior ao determinado no caput deste artigo, sob pena de cancelamento do alvará.

§ 3º- Ao primeiro requerente, de acordo com ordem de protocolo, fica assegurada a vaga, nos casos de desistência ou cassação de “Alvará de Táxi”, obedecidos os critérios estabelecidos pelo artigo 6º.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: gov_adm@yahoo.com.br

§ 4º- No afastamento do permissionário, este somente poderá ser substituído, por motorista autônomo, devidamente habilitado.

§ 5º- O permissionário, poderá designar substituto eventual, por tempo determinado, sendo responsável pelos seus atos.

Art. 15- É proibida a contratação de terceiros para prestação de serviços, salvo os casos excepcionais de saúde e apenas pelo período que durar a impossibilidade do permissionário.

Art. 16- O "Alvara", será considerado renovado, mediante o pagamento da taxa anual de licença, sempre no mês de janeiro, somente sendo concedida se o permissionário estiver em dia com os pagamentos dos tributos municipais devidos.

Parágrafo Único- Somente será necessário novo alvará, quando ocorrer a troca de veículo.

Art. 17- Os permissionários de todos os pontos de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Parágrafo Único- As atribuições do coordenador e seu auxiliar será a de representar os taxistas perante o Setor Municipal de Trânsito, bem como, a Prefeitura, para discussão, denúncias e solicitações de toda matéria inerente a atividade de taxistas.

§ 1º- A escolha do coordenador e o auxiliar, será feita entre os taxistas, que já possuam seus alvarás, sem a gerência da Municipalidade, devendo ser informado a mesma, sempre até o mês de fevereiro.

§ 2º- O mandato do coordenador e seu auxiliar, será de dois (02) anos, podendo ser reconduzido para outros períodos.

§ 3º- A qualquer tempo poderá ser chamada uma assembléia entre os taxistas que possuírem licença com a finalidade de rever a escolha do coordenador e o auxiliar.

Art. 18- Poderá ser utilizado no serviço de táxis, os seguintes autos:

- a) peruas com capacidade para até 15 passageiros (tipo van);
- b) automóveis com capacidade para até 07 passageiros.

§ 1º- Os veículos de que trata o presente artigo, deverão se encontrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: gov_adm@yahoo.com.br

conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia pelo Setor Municipal de Trânsito, na ocasião da concessão anual do Alvará, exceto os veículos com até 03 (três) anos de uso.

§ 2º- Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) caixa luminosa sobre a carroceria, com a palavra “TÁXI”;

§ 3º- Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de trânsito.

§ 4º- O “Alvará de Táxi” deverá sempre estar no veículo, para ser apresentado a qualquer pessoa que indague sobre sua existência.

Art. 19- É obrigação de todo o taxista, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com educação, cortesia e humanidade os passageiros e o público;
- b) acatar as ordens emanadas das autoridades;
- c) recusar passageiros, em casos suspeitos, e em estado de embriaguez;
- d) cumprir em todos os seus termos o regulamento do respectivo ponto;
- e) trajar-se adequadamente;
- f) portar-se, quando no ponto, de forma a não perturbar pedestres, moradores ou estabelecimento;
- g) respeitar fielmente o ponto estipulado em seu alvará.

Art. 20- Ao motorista de táxi, é proibido ainda:

- a) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica, de qualquer natureza;
- b) usar de artifícios para angariar passageiros;
- c) apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, exceto quando solicitado por passageiros;
- d) proceder ao concerto ou lavagem de veículo na via pública notadamente quando no ponto de estacionamento;
- e) fumar, enquanto estiver transportando passageiros;
- f) utilizar o veículo para prática de crime;
- g) ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão.

Art. 21- Sem prejuízo das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e, em geral, na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, as infrações pela inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I) advertência;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: gov_adm@yahoo.com.br

- II) suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias;
- III) cassação do "Alvará de Taxi."

Parágrafo Único- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo regular, assegurada ampla defesa ao infrator.

Art. 22- Os permissionários poderão construir, às suas expensas, abrigos nos pontos fixos de táxis, conforme modelo técnico autorizado pela Prefeitura, sendo certo que as benfeitorias construídas passarão a ser de propriedade da Prefeitura.

Art. 23- A presente Lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 24- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente o Decreto nº 19/96.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 17 DE JUNHO DE 2009.


MOHSEN HOEISE
Prefeito Municipal


VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico